

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

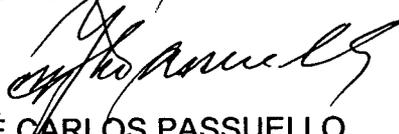
PROCESSO N.º : 13808.000301/95-98  
RECURSO N.º : 117.065  
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS – EX.: 1992  
RECORRENTE: DRJ em SÃO PAULO/SP  
INTERESSADA: BICICLETAS MONARK S/A  
SESSÃO DE : 29 DE JANEIRO DE 1999

Resolução nº 105-1.038

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO-SP.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE ASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA, e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

RECURSO N.º :117.065  
RECORRENTE :DRF EM SÃO PAULO/SP  
INTERESSADA :BICICLETAS MONARK S/A

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, recorre de ofício contra sua própria decisão n.º 13.939/97 (fls. 73 a 83), que cancelou parcialmente exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social, PIS e Imposto sobre o Lucro Líquido.

Conforme demonstrativo contido a fls. 81 e 82, a autoridade recorrente desonerou o contribuinte das seguintes parcelas: IRPJ – EX. 92 apenas multa de 401.543,17 UFIR (o tributo foi integralmente mantido); Contribuição Social – EX. 92 apenas multa de 91.259,81 UFIR (o tributo foi integralmente mantido); ILL – EX. 1992 192.740,72 UFIR de tributo e 192.740,72 UFIR de multa; e PIS – EX. 92 25.613,82 de tributo e 25.613,82 UFIR de multa.

A fls. 81 consta a menção ao recurso necessário, em texto assim expresso:

*“2) Providenciar o retorno dos autos a esta DRJ, para encaminhamento ao 1º Conselho de Contribuintes, para apreciação do recurso de ofício interposto neste ato.”*

A fls. 46 a 86 a 101 está inserto o recurso voluntário.

O processo é composto pelas vias originais dos documentos e peças processuais.

A fls. 159 consta o despacho que encaminha o processo a este Colegiado, assim redigido:

PROCESSO N.º :13808.000301/95-98  
RESOLUÇÃO N.º :105-01.038

3

*“Proponho seja o presente processo encaminhado ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, através da DRJ/SECAV/SOP/SP, para apreciação do recurso de ofício.”*

É o relatório.

3

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O montante da exigência cancelado pela autoridade recorrente é superior ao limite financeiro regulamentar, devendo, o recurso, ser conhecido.

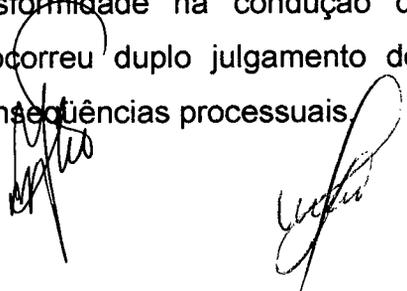
O exame das peças processuais indicam a existência do recurso necessário, interposto que foi a fls. 81, e também do recurso voluntário, juntado a fls. 46 a 101.

Tenho como precedente o processo n.º 10670.001033/95-81, no qual ocorreu idêntico procedimento da autoridade administrativa encarregada do andamento do processo.

Naquela ocasião houve a decisão singular seguida de recurso necessário e de recurso voluntário, julgados em duas ocasiões, pelos Acórdãos n.º 101-88.406 e n.º 101-89.444.

Depois, voltou o processo a esta Câmara para julgamento do recurso voluntário, já julgado no processo em que constava juntamente com o recurso necessário. O desvio processual decorreu da falta de atendimento, ou do atendimento a destempo, do contido na Portaria n.º 4.980/94, do Sr. Secretário da Receita Federal.

Não que seu descumprimento implique em nulidade do processo, mas acarreta sérias dificuldades processuais e disformidade na condução das fases processuais, como no exemplo, onde quase ocorreu duplo julgamento do recurso voluntário, por Câmaras diferentes, com sérias consequências processuais.



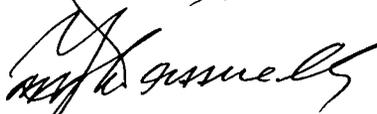
Não consta do presente processo o atendimento ao disposto na letra "F" do ANEXO à Portaria nº 4.980/94 (SRF), item 2.3.1, que determina "A DRF/IRF/ALF desdobra o processo, cadastra o novo processo transferindo para este o débito mantido pela decisão de 1ª instância".

Tal procedimento é necessário uma vez que a existência da via original do recurso voluntário faz pensar que o processo refere-se ao recurso é voluntário, mas, por outro lado, a existência dos documentos originais indicam que refere-se ao recurso necessário (é procedimento fazendário a juntada dos documentos originais ao recurso necessário), induzindo-me a entender que não houve o necessário desdobramento do processo e que os recursos se confundem, até porque não constatei menção a ele. Apesar de haver a indicação de que o recurso é o necessário (fls. 159), a fls. 156 estão três guias de depósito junto à Caixa Econômica Federal, provavelmente relativas aos 30% do depósito administrativo. Ora, tais guias somente poderiam integrar o recurso voluntário, nunca o necessário.

É clara a duplicidade.

É necessário que a autoridade local se manifeste sobre ter cumprido a norma citada e, em caso negativo, atende seus pressupostos para, então, comprovada a regularidade procedimental retorne a seu tempo, a este Colegiado, cada um dos recursos para o competente julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 1999.



**JOSÉ CARLOS PASSUELLO**

